



Número: **0600625-32.2020.6.05.0132**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA**

Última distribuição : **23/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600259-90.2020.6.05.0132**

Assuntos: **Cargo - Vereador, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (IMPUGNANTE)	YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) KAICK CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO PRA COITE SEGUIR MUDANDO PT PSD PP PC DO B (IMPUGNANTE)	YAGO DA COSTA NUNES DOS SANTOS (ADVOGADO) KAICK CRUZ OLIVEIRA (ADVOGADO) YURI OLIVEIRA ARLEO (ADVOGADO) JERONIMO LUIZ PLACIDO DE MESQUITA (ADVOGADO)
PARTIDO SOCIAL CRISTAO - PSC (REU)	
ELEICAO 2020 AILTON DOS SANTOS SILVA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 AGNALDO DA CUNHA OLIVEIRA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 ANDREIA DA SILVA ALVES VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 ROBERTO OLIVEIRA ARAUJO VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 MARIA BERNADETE CHAGAS COSTA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 ERNANDES LOPES DA SILVA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 GILDASIO BARROS DA SILVEIRA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 JACKSON DE JESUS SILVA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 JAIR CARNEIRO DA SILVA VEREADOR (IMPUGNADO)	
MIRACI BRITO BALDOINO (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 MARIA GILDEVANA COSTA PEREIRA SANTOS VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 MARIA NEUZA COSTA LIMA VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 LEONARDO OLIVEIRA MASCARENHAS VEREADOR (IMPUGNADO)	

ELEICAO 2020 SINVAL MOTA MASCARENHAS VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 RERIVALDO DE ALMEIDA CARDOSO VEREADOR (IMPUGNADO)	
ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO ARAUJO LIMA VEREADOR (IMPUGNADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
84773 936	14/04/2021 16:08	Sentença	Sentença

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
132ª Zona Eleitoral – Conceição do Coité / BA

Autos nº 0600625-32.2020.6.05.0132

SENTENÇA

Recebidos hoje. Vistos e examinados.

Relatório

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), proposta pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Conceição do Coité-BA e pela Coligação “Pra Coité seguir mudando” em face de Agnaldo da Cunha Oliveira, Ailton dos Santos Silva, Andréia da Silva Alves, Roberto Oliveira Araújo, Maria Bernadete Chagas Costa, Ernandes Lopes da Silva, Gildásio Barros da Silveira, Jacskon de Jesus Silva, Jair Carneiro da Silva, Miraci Brito Baldoino, Maria Gildevana Costa Pereira Santos, Maria Neuza Costa Lima, Leonardo Oliveira Mascarenhas, Sinval Mota Mascarenhas, Rerivaldo de Almeida Cardoso, José Raimundo Araújo Lima e do Diretório Municipal do Partido Social Cristão em Conceição do Coité, requerendo o reconhecimento da prática de fraude pelos requeridos e a anulação de todos os votos recebidos pelo PSC nas eleições proporcionais em Conceição do Coité-BA no pleito eleitoral de 2020, com a consequente cassação dos diplomas outorgados aos candidatos ao cargo de vereador por aquele partido.

Os Representantes aduzem na inicial que o diretório do Partido Social Cristão em Conceição do Coité requereu o registro de dezesseis candidaturas de vereadores para o pleito de 2020, dos quais onze eram do gênero masculino e cinco eram do gênero feminino. Alegam que todas as candidaturas femininas do partido eram fictícias, sendo apenas formalmente requeridas para alcançar o percentual mínimo da cota de gênero. Alega que todas as mulheres candidatas não fizeram propaganda, não receberam recursos e nem realizaram despesas, obtendo votação inexistente ou inexpressiva. Pedem a procedência do pedido.

Certidão do ID 73782416 informando a quantidade de votos obtida por cada candidata ao pleito – entre zero e cinco votos, respectivamente – e juntado o resultado de apuração dos votos do pleito eleitoral de 2020 para o Município de Conceição do Coité, informando ainda que apenas o representado Ernandes Lopes Silva foi eleito para o cargo de vereador do Município (ID 73818043)

Citados, os representados ofertaram contestação única (ID 75844336) alegando preliminarmente a ausência de litisconsórcio passivo necessário, aduzindo que a suposta fraude alegada só poderia ter sido cometida por pessoa física, que seriam os dirigentes do partido e não o próprio partido; a ilegitimidade passiva do vereador eleito Ernandes Lopes da Silva e dos demais candidatos homens pelo PSC; ilegitimidade passiva dos candidatos não eleitos e suplentes não diplomados, dada a ausência de diploma a ser cassado; ausência de interesse de agir, em razão da parte autora não ter demonstrado a utilidade da demanda para ela. No mérito, arguiu a soberania do voto popular na escolha do representado eleito ao cargo de vereador, bem como no voto dos demais suplentes. Aduziu que o momento para impugnar o registro de candidatura já passou, argumentou ainda a ausência de prova robusta. Sustentou que a candidata Maria Gildenava fez um comunicado desistindo da candidatura, razão pela qual não obteve votos. Alegou ainda ausência de dolo. Pediu a improcedência do pedido, trouxe rol de testemunhas e juntou documentos.



Réplica juntada (ID 78643666) aduzindo a ineficácia da contestação face à ausência de procuração. Refutou as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse de agir. No mérito, alegou que “não obstante a fraude seja constatável desde o registro da candidatura, é comum que dela só se tenha provas após a realização do pleito, pois é quando se verifica a votação pífia ou inexistente, a ausência de despesas e de receitas eleitorais, o empenho em candidaturas de terceiros, e a inexistência de propaganda eleitoral em benefício da própria campanha”, justificando o porquê do ajuizamento da presente AIME e não de uma AIRC. Em relação à candidata Maria Gildenava afirmou que a declaração juntada não ilide as alegações feitas pela parte autora na inicial, na medida em que os motivos por ela alegados para desistir do pleito já eram de seu conhecimento desde o início da candidatura.

Promoção ministeral (ID 82403898) pela superação das preliminares arguidas pelos representados, ante a inconsistência e fragilidade dos argumentos expendidos, e no mérito, ante os elementos indiciários do registro de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, seja pela votação inexpressiva ou zerada das candidatas, seja pela ausência de atos de campanha eleitoral, seja ainda pelas contradições nos processos de prestação de contas das candidatas, pugna pelo prosseguimento do feito e produção de prova oral e documental.

Fundamentação

Preliminares ao mérito

As razões apresentadas no enfrentamento das preliminares ao mérito na promoção ministeral, pela clareza e pertinência, dispensam ser repetidas com outras palavras, pelo que faço a integrar esta decisão.

“A AIME tem previsão no art. 14, §10, da CF/88, que dispõe § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

A parte autora aduz que houve fraude no registro de candidatura dos requeridos na medida em que todas as candidatas mulheres do partido figuraram no DRAP apenas para cumprir a cota de gênero. Tal alegação tem o condão de gerar como efeito a cassação dos diplomas dos beneficiados com registro fictício de candidaturas apenas para cumprir a cota de gênero. Portanto, cabível a presente ação.

No tocante à alegação de ilegitimidade passiva do partido político, tal argumento não deve prosperar, visto que o partido político requereu o registro das candidaturas ora alegadas como razão para invalidar todas as demais. Outrossim, o partido político possui interesse direto no deslinde do feito, visto que, em caso de procedência da ação, perderá a cadeira correspondente ao vereador eleito na câmara municipal de Conceição do Coité-Ba. Da mesma forma, justifica-se a inclusão de todos os candidatos ao pleito pelo Partido Social Cristão, posto que poderão ser afetados diretamente pelo resultado final da lide, justificando o litisconsórcio passivo, nos termos do art. 114 do CPC.

Em relação à ausência de interesse de agir, também descabida a argumentação e sem amparo fático, posto que o art. 3º da LC 64/90 elenca os partidos políticos como legitimados para ingressar com a presente ação, cujo interesse é presumido, qual seja, a manutenção da lisura do pleito eleitoral.”

Superada as preliminares arguidas pelos representados, prossigo.



Julgamento antecipado do mérito

A eventual fraude decorrente do registro meramente formal de candidaturas fictícias de mulheres, apenas para cumprir a cota de gênero mínima de 30%, não ocorre somente quando a coligação, partidos ou candidatos se unem com o propósito de frustrar o equilíbrio na disputa eleitoral. O conluio não constitui *conditio* única para que se caracterize a fraude às eleições, sendo até irrelevante o aspecto subjetivo do concurso de agentes para a configuração da simulação.

A configuração da fraude se dá de forma objetiva, mesmo quando os candidatos masculinos agem supostamente de boa-fé, basta o proveito eleitoral: como o uso privativo (ainda que não exclusivo) do fundo eleitoral em suas campanhas, por exemplo.

In casu, ainda que os candidatos do sexo masculino tivessem agido de boa-fé ao permitir o registro de candidaturas fictícias femininas inviáveis, o mesmo não se pode dizer quando à coligação e ao partido, claramente imbuídos da *mala fides*, seja pela votação inexpressiva ou zerada das candidatas, seja pela ausência de atos de campanha eleitoral, seja ainda pelas contradições nos processos de prestação de contas das candidatas, a exigir o prosseguimento do feito, porém dispensada a prova oral.

Não só o aspecto objetivo é suficiente a caracterizar a fraude às eleições, mas também em virtude das falhas que podem ocorrer na memória das partes e testemunhas, pelas influências de cunho emocional que podem prejudicar nas lembranças sobre os fatos ou até mesmo pela conduta dolosa das partes e testemunhas que podem acabar por distorcer a verdade dos fatos, revelam tais provas serem desnecessárias e protelatórias.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral assentou que a prova documental é instrumento processual hábil para apurar fraude em candidaturas femininas lançadas por coligação ou partido político tão somente para atender a regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições. (TSE, Plenário, REspe nº 193-92.2016.6.18.0018, j. 17/09/2019).

No destacado marco jurisprudencial, o Tribunal Superior Eleitoral cassou os mandatos dos vereadores eleitos de duas coligações, por lançarem candidaturas femininas fictícias para atingir a cota mínima de gênero de 30% exigida pela Lei Eleitoral.

Para concluir pela fraude à cota de gênero, o Tribunal Superior Eleitoral considerou o fato de as cinco “candidatas fictícias” não terem feito campanha para si (mas apenas em dois casos para seus parentes que concorriam para o mesmo cargo), não terem recebido nenhum ou quase nenhum voto e terem declarado gastos idênticos, rechaçada a prova testemunhal.

Constituindo o julgamento antecipado do mérito modalidade de julgamento conforme o estado do processo, admitido quando a questão de fato não demandar produção de prova em audiência, sendo perfeitamente cabível ao magistrado decidir o objeto litigioso, declaro encerrada a fase instrutória e prossigo ao exame do mérito.

Introdução

Desde a introdução do voto feminino conquistado com a elaboração do primeiro Código Eleitoral em 1932 e consolidado na Constituição de 1934, as mulheres ainda não foram devidamente incluídas na política brasileira, sendo sub-representadas no parlamento e nos demais cargos eletivos. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), no ano de 2018, o número de mulheres na população brasileira era de 51,7%, enquanto o de homens 48,3%². No entanto, embora as mulheres constituam maior parte da população, esse número não se traduz de forma equivalente na representação dos espaços políticos. Ainda



segundo o IBGE, no mesmo ano, a representação feminina no Congresso Nacional era de 13,25%³.

A conquista do direito de votar e ser votada foi apenas o início da luta das mulheres para alcançar posições de poder. Hoje, a batalha consiste em aumentar a representação política feminina em um meio que ainda é de dominação masculina, com o fim de aumentar a igualdade entre os gêneros e respeito à identidade das mulheres.

As cotas de gênero e o funcionamento dessa política de ação afirmativa no Brasil

A cota de gênero, criada para superar a discriminação histórica da mulher, em especial no cenário político, é meio idôneo para superar as desigualdades de gênero na vida pública. A ação afirmativa de gênero teve início na Argentina, através da *Ley de Cupo* e foi aprovada em 1991. Tal ação afirmativa na Argentina foi eficaz e teve êxito, conseguindo chegar a 40,25% de representação feminina no parlamento em 2019. Não à toa, a política tornou-se referência e exemplo para outros países latino-americanos, que também adotaram cotas de gênero na política.

Há, em geral, 3 tipos de ações afirmativas de gênero na política (i) as cotas para as candidaturas legais, (ii) as cotas para candidaturas voluntárias e (iii) os assentos reservados, em que as mulheres concorrem para um determinado número de assentos. Contudo, é importante observar que quando é adotada como cota de gênero a política de assentos reservados, a cota pode se tornar um teto para a representação feminina. As mulheres acabam por concorrer apenas para aqueles cargos, impedindo a garantia de condições iguais e justas em concorrência geral.

Já as cotas de gênero legais surgiram na Argentina pela “*Ley de Cupos*”, visando garantir a inclusão de no mínimo 30% de candidatas mulheres nas listas partidárias. Tais cotas são consideradas um caminho mais rápido para a representação de mulheres e são cada vez mais difundida do mundo.

No Brasil, as convenções internacionais tiveram grande importância, como a Convenção da Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (1979) e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (1995), haja vista que o País ratificou a maioria das convenções relativas à igualdade de gênero, tendo que incorporar seus dispositivos em suas leis e políticas públicas. Como resultado, a cota de gênero foi editada em 1997 pela lei das eleições, que dispõe que cada partido ou convenção deve preencher o mínimo de 30% para as candidaturas de cada sexo, que hoje são, notadamente, voltadas para o sexo feminino, nos seguintes termos:

“Do Registro de Candidatos. Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:” (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015). “§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

A América Latina é um dos continentes que mais tem crescido em relação à inserção da mulher na política. Porém, o Brasil não acompanha esse crescimento. Apesar de o Brasil adotar as cotas de gênero, o país possui percentual menor quando comparado a países que não adotam as cotas. Ressaltando ainda que países que restringem o direito das mulheres de forma grave, como Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Marrocos, Egito, Síria, Chade e



Congo, possuem mais representação feminina no parlamento do que o Brasil.

Avanços recentes sobre política de cotas eleitorais

Acontece que mesmo com o aumento do percentual de cotas, o dispositivo permaneceu ineficaz por conta de sua redação que dispunha que o partido “deverá reservar” a cota de 30%. Com isso, os partidos entenderam que deviam reservar a cota para as mulheres e caso não conseguissem preencher as cotas com candidatas mulheres poderiam preencher com candidatos homens. Assim, em 2009 foi aprovada a Lei nº. 12.034 que alterou a redação da lei eleitoral em seu artigo 10, § 3º de “deverá reservar” para “preencherá”, a fim de não deixar dúvida a respeito da exigência da lei para que os partidos destinassem os 30% para as candidaturas femininas.

A lei eleitoral, além da cota de gênero, traz em seu artigo 93-A previsão de propaganda institucional na tv e no rádio objetivando incentivar a participação feminina. E a Lei nº 9.096/95, lei orgânica dos partidos políticos, prevê em seu artigo 44, V que o fundo partidário aplicados na criação e manutenção de programas deve ser de no mínimo 5%. Vale ressaltar que não é apenas por previsões legislativas que as candidaturas femininas são estimuladas, há também entendimentos jurisprudenciais recentes que se mostram como um verdadeiro avanço no incentivo às candidaturas femininas.

Em maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº. 561750, deu interpretação conforme a Constituição ao artigo 9º da Lei n.º 13.165, equiparando o percentual de candidaturas femininas, hoje estabelecido em 30%, ao percentual mínimo de fundo partidário que deverá ser destinado às candidatas, que deverá ser também de, no mínimo, 30%. O STF, na ADI em questão, declarou também a inconstitucionalidade do artigo na parte em que estabelece que somente nas 3 eleições subsequentes à publicação daquela lei os partidos deveriam reservar parte do fundo eleitoral para aplicar nas campanhas eleitorais das candidaturas femininas, decidindo por eliminar esse limite temporal.

Em consonância ao entendimento firmado na ADI supramencionada, o plenário do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em resposta à Consulta nº 0600252-18 formulada por parlamentares, decidiu que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e o tempo de rádio e TV destinado às mulheres devem ter proporcionalmente o mesmo percentual que a lei eleitoral estabelecer como cota, estabelecido em 30%. Com isso, os recursos do fundo eleitoral destinados as candidaturas femininas e o tempo para campanhas em rádio e TV devem ser equivalente ao percentual de candidatas, sendo de, no mínimo, 30%.

O TSE, em junho de 2018, publicou a Instrução nº. 0604344-7353, modificando a Resolução-TSE nº 23.553, de dezembro de 2017 que versa a respeito da arrecadação e dos gastos de recursos por partidos políticos de candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições, com o objetivo de impedir desvio de finalidade na utilização de recursos. A instrução informa que o fundo eleitoral que deve ser destinado à candidata para custear as despesas de candidaturas femininas, ou de despesas que se façam no interesse das candidaturas femininas, não podendo ser utilizado para arcar com despesas que beneficiem apenas candidaturas masculinas. A instrução esclarece ainda que havendo benefício para as campanhas de candidaturas feminina, não há impedimento de pagamento de despesas em comum com candidatos do gênero masculino, nem de verbas destinadas ao custeio de sua cota parte em despesas comuns e nem mesmo de outros custos normais que vêm da cota de gênero.

Outro importante marco histórico nessa evolução jurisprudencial foi a decisão do caso de Valença do Piauí, julgado pelo TSE no dia 17 de setembro de 2019. Nesse caso,



vereadores eleitos de duas coligações foram cassados pelo TSE por lançarem candidaturas femininas fictícias para atingir a cota mínima de gênero de 30% exigida pela Lei Eleitoral. Para concluir pela fraude à cota de gênero, o Tribunal considerou o fato de as cinco “candidatas fictícias” não terem feito campanha para si (mas em dois casos para seus parentes que concorriam para o mesmo cargo), terem recebido nenhum ou quase nenhum voto e terem declarado gastos idênticos. O TSE entendeu, em uma apertada votação, que essa forma de fraudar os requisitos expostos na Lei Eleitoral viola a isonomia, a lisura eleitoral e a vontade do eleitor, atentando contra a legitimidade e normalidade das eleições. Com isso, decidiu que essa conduta deve resultar na cassação do registro de todos os integrantes da chapa, independentemente de sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito. A candidatura de todos os integrantes eleitos das duas coligações beneficiadas foram cassados.

Simulação no caso concreto

As ações humanas que visam diretamente alcançar um fim prático permitido na lei, dentre a multiplicidade de efeitos possíveis constituem-se negócios jurídicos. São unilaterais os que se aperfeiçoam com uma única manifestação de vontade, como o registro de candidatura. E receptícios quando a declaração de vontade tem de se tornar conhecida do destinatário para produzir efeitos (comunicação à Justiça Eleitoral). A vontade é pressuposto básico dos negócios jurídicos e é imprescindível sua existência; faltando negócio inexistente.

Simulação é uma declaração falsa, enganosa, da vontade, visando aparentar negócio diverso do efetivamente desejado. Negócio simulado, assim, é o que tem aparência contrária à realidade. A simulação é produto da fraude do embusteiro, visando obter efeito diverso daquele que o negócio aparenta conferir (no caso pelo registro de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%). Difere do dolo, porque neste a vítima participa da avença, sendo induzida em erro. Na simulação, a vítima (a Justiça Eleitoral) lhe é estranha. É chamada de vício social porque objetiva iludir terceiros (a Justiça Eleitoral e os demais candidatos concorrentes ao pleito) e violar a lei (em desobediência ao preenchimento mínimo de vagas para cada sexo e as sanções daí advindas).

O fraudador finge (procede ao registro de candidaturas fictícias de mulheres), para criar uma aparência, uma ilusão externa (de que cumpriu as cotas eleitorais), sem que na verdade deseje o ato (apenas pretende não ser sancionado pela desobediência ao comando legal), com a intenção de prejudicar os demais candidatos, subtraindo dos demais o equilíbrio na disputa eleitoral. Para escondê-lo, ou dar-lhe aparência diversa (a não obediências às cotas de gênero), realiza outro negócio (registro meramente formal de candidaturas fictícias de mulheres).

O negócio simulado, aparente, destinado a enganar é o registro de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%; o outro (registro único de candidatura viáveis de pessoas do sexo masculino) é o dissimulado, oculto, mas verdadeiramente desejado. O negócio aparente, simulado, serve apenas para ocultar a efetiva intenção do embusteiro, ou seja, o negócio real.

O sistema jurídico pátrio, com esteio no atual Código Civil, afastou-se, ao disciplinar a simulação, do sistema observado pelo anterior, não mais a tratando como defeito, ou vício social, que acarreta a anulabilidade do negócio jurídico. No novo regime, a simulação, seja a relativa, seja a absoluta, acarreta a nulidade do negócio simulado (registro meramente formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir a cota de gênero mínima de 30%). (CC, art. 167).

Apesar de a fraude se dar de forma escamoteada, velada, sem que seus vestígios possam ser facilmente captados e identificados, exigindo tal qual um quebra cabeças reunir uma



a uma as peças para que formem o quadro final, ficando muitas vezes partes dele sem esclarecimento, no caso concreto, as evidências materiais seja pela votação inexpressiva ou zerada das candidatas, seja pela ausência de atos de campanha eleitoral, seja ainda pelas contradições nos processos de prestação de contas das candidatas, autorizam concluir pelo todo levantado a ocorrência da simulação com o registro de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima de 30%, na tentativa de escapar das sanções legais decorrentes do lançamento de candidaturas unicamente masculinas.

Os documentos juntados pelos representados e permitem antever pelas contas das candidatas Andrea De Patos (ID 65967993), Detinha (ID 65967994), Maria Gidelvana (ID 65967995), Neuza do Salão (ID 65967996) e Miraci Brito (ID 6567997) que os gastos e arrecadação com campanha foram zero.

Informação essa ratificada pelos processos de prestações de conta das respectivas candidatas: 0600566-44.2020.605.0132 (Andrea da Silva Alves), 06000564-74.2020.605.0132 (Maria Bernadete Chagas Costa); 0600563-89.2020.605.0132 (Maria Gildevana Costa); 0600522-25.2020.605.0132 (Maria Neuza Costa Lima); 0600565-59.2020.605.0132 (Miraci Brito Baldoino), dos quais se percebe que de fato as candidatas não arrecadaram recursos e nem efetuaram despesas de campanha.

A votação inexpressiva para as candidatas registradas – entre zero e cinco votos –, conforme certidão (ID 73782416), mais a não apresentação de material publicitário de campanha pelos representados reforçam e permitem concluir inexoravelmente pela fraude eleitoral.

A cegueira deliberada do partido e candidatos, que fingem não enxergar a ilicitude do registro de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir formalmente a cota de gênero mínima, não pode ser cancelada nem albergada pelo Judiciário.

Assim, conforme a teoria do ato de ignorância consciente, afasta-se a ideia de que os representados, especialmente aquele eleito, com violação à legitimidade e normalidade das eleições, e à vontade do eleitor, ficará impune caso finja não saber estar praticando um ato ilícito, apesar de todas as evidências materiais da infração, “enterrando” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza e extensão do ilícito, pondo-se fim ao famoso “eu não sabia”, “eu não sei de nada”.

A cassação do mandato do candidato eleito nessas circunstâncias corre por sua conta e risco, e resulta da cassação do registro de todos os integrantes da chapa, independentemente de sua contribuição ou anuência com a prática do ilícito.

Dispositivo

Pelo exposto, orientado pelo precedente firmado no REspe nº 193-92.2016.6.18.0018, julgado pelo Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, em 17 de setembro de 2019, julgo procedente o pedido.

Reconheço a simulação entabulada pelo Partido Social Cristão (PSC) e demais representados consistente no registro meramente formal de candidaturas fictícias de mulheres apenas para cumprir a cota de gênero mínima de 30%, na tentativa de escapar das sanções legais decorrentes do lançamento de candidaturas unicamente masculinas (Lei Geral das Eleições, art. 10, § 3º e Código Civil, art. 167).

Declaro nulo todos os votos recebidos pelo Partido Social Cristão (PSC) nas



eleições proporcionais em Conceição do Coité-BA no ano de 2020, e, como consequência, cassou o diploma outorgado ao candidato Sr. Ernandes Lopes Silva, eleito vereador.

Determino ao cartório eleitoral da 132ª Zona Eleitoral proceder à nova contagem e totalização dos votos nas eleições proporcionais em Conceição do Coité-BA no ano de 2020, com a indicação do candidato eleito vereador em substituição ao candidato cassado.

Porém, por cautela, mantenho o segredo de justiça e suspendo os efeitos da sentença até a sua confirmação pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público.

Servem cópias como mandados de intimação e ofícios de comunicação.

Conceição do Coité/BA, (datado e assinado eletronicamente).

Daniel Serpa de Carvalho

Juiz Eleitoral

132ª Zona Eleitoral

